



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DA SEGUNDA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 0B32BFA3E71802B
Protocolo: 04209/2019 Data: 05/04/2019 15:50:16
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL
Mun.: PIRAQUÊ-TO CNPJ: 25.063.942/0001-40

Processo nº : 10371/2017
Entidade Origem : Prefeitura Municipal de Piraquê
Responsável : Eduardo dos Santos Sobrinho
Relator : Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
Assunto : Prestação de Contas de Prefeito – Consolidadas do ano de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu Procurador-Geral signatário, no exercício de suas funções institucionais elencadas no artigo 145 da Lei Estadual nº 1.284/2001, vem, com fundamento nos artigos 59 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001, interpor

PEDIDO DE REEXAME

em face do Parecer Prévio nº 03/2019 – TCE/TO – 2ª Câmara, de 26 de fevereiro de 2019, o qual recomendou a aprovação das Contas Consolidadas do Município de Piraquê/TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2016, na gestão do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho, pelas razões de fato e de direito que abaixo se expõem.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminar, cumpre demonstrar a admissibilidade do recurso frente aos seus pressupostos: legitimidade, interesse, cabimento e tempestividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A legitimidade e o interesse afloram do conjunto de atribuições do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, como se extrai dos artigos 43 e 145, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Por tais razões, indubitáveis a existência de legitimidade e interesse recursal.

O cabimento, a seu turno, encontra amparo no artigo 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, por se tratar a decisão guerreada de parecer prévio emitido sobre a prestação de contas de Prefeito Municipal.

Com referência a tempestividade, há de se destacar que a fluência do prazo do Ministério Público se dá em dobro, por força do artigo 180¹ c/c artigo 15, ambos do CPC/15 e artigo 401, inciso IV, do RITCE/TO. Repise-se que é pacífico na jurisprudência superior a existência de prazo em dobro para o Ministério Público quando atua na função de fiscal da lei, como atua o *Parquet* Especializado junto a esta Corte de Contas.

Ademais, a publicação da decisão se deu no Boletim Oficial nº 2260, de 27 de fevereiro de 2019 e em razão da contagem em apenas dias úteis adotada por esta Corte de Contas, bem como a existência de feriados e pontos facultativos, o prazo apenas se extinguirá em **16 de abril de 2019**, em conformidade com o artigo 60 da Lei Orgânica. À vista disso, tempestivo o recurso.

II. DO PARECER PRÉVIO IMPUGNADO

O parecer impugnado foi proferido pela Segunda Câmara em Sessão Ordinária ocorrida no dia 26/02/2019, nos autos do Processo de nº 10371/2017, sem que houvesse a abertura de novas vistas para manifestação ministerial em sede de parecer conclusivo na figura de *custos legis*, após a juntada do Expediente nº 4433/2018 (Evento 18) e das “Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa” nº 1703003/2018 (Evento 23).

Ademais, o Conselheiro-Relator em seu voto condutor (Evento 27), entendeu que as irregularidades apresentadas na Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura de Piraquê, referentes ao exercício de 2016, poderiam ser objeto de recomendação, manifestando-se pela Aprovação das referidas Contas, conforme se depreende da leitura do trecho abaixo:

“10.2. Para além disso, em que pese remanescerem impropriedades, tais falhas, se ponderadas em cotejo com os resultados positivos do Município no exercício de 2016 e considerando ainda o cumprimento dos índices constitucionais e legais, podem ser objeto de recomendação, visto que não comprometem a gestão envolvida, permitindo, assim, a adoção de medida menos gravosa ao responsável.

10.3. Releva pontuar que tal posicionamento diverge das manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, as quais

¹ Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

balizaram-se nas falhas destacadas no Despacho nº 33/2018, aliado ao fato de os responsáveis terem sido declarados revéis. Entretanto, conforme já salientado no decorrer deste voto, as impropriedades, apesar de repreensíveis, não representam gravidade suficiente para macular toda a gestão, pois são passíveis de correções.

10.4. Para além da apreciação das contas gerais do Município de Piraquê, do exercício de 2016, faz-se imperioso ressaltar que tramita nesse Tribunal de Contas o processo de Auditoria de Regularidade nº 15460/2016, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Resolução Plenária nº 488/2017.

10.4.1. Nessa senda, prescreve o §2º do art. 73 do Regimento Interno que:
Art. 73.

§ 2º. A decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu reexame dependerá do conhecimento de eventual ação de revisão interposta pelo Ministério Público de Contas, na forma dos artigos 251 a 257 deste regimento.

10.4.2. Por conseguinte, a emissão de Parecer Prévio favorável ao gestor não impede a imputação de débito e a aplicação de multa, se for o caso, em outros processos que tramitam nesse Sodalício, já que a análise atinente a esta Prestação de Contas diz respeito à consolidação dos dados contábeis da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além dos cumprimentos formais dos índices constitucionais e legais de Piraquê, já as auditorias, inspeções e prestação de contas de ordenador se referem aos aspectos material, técnicojurídico, e de ordenador do responsável que gere o Município e dos demais administradores.

11. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, dirijo dos Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de Parecer Prévio, que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara, para:

11.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as ressalvas contidas no voto. 11.2. Determinar ao atual gestor que atenda as recomendações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

A) Cumprir o Art. 169 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Lei Complementar, e, nesses termos, cumprir os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, e inciso III, alínea “b”, do art. 20 da LRF.

B) Realizar concurso público com vistas à contratação de assessoria jurídica, serviços médicos e serviços contábeis, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2018 tais despesas serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabe ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público. Destarte, as despesas com a contratação desses profissionais deverão ser empenhadas no grupo de despesa I (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, consoante artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

C) Utilizar corretamente as fontes de recursos destinados ao FUNDEB, em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008 e, quando for o caso de utilização a maior do que as verbas recebidas, indicar claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

D) Cumprir a Instrução Normativa do TCE nº 08, de 27 de novembro de 2013, sob pena de aplicação de sanção pela ausência de documentos necessários à apresentação das contas anuais consolidadas, bem como pela reincidência.

E) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

F) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

G) Adotar providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

H) Conferir os dados encaminhados, evitando erros contábeis dessa natureza, bem como efetuar as correções necessárias a fim de que tanto o sistema de contabilidade utilizado no órgão quanto o SICAP/Contábil apresentem os mesmos valores, lembrando que eventual correção deverá ser realizada no exercício atual, caso ainda continue dependente de regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

I) Realizar, no exercício em curso e em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, e bem assim informar em Notas Explicativas.

J) Anexar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registrados na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a higidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalte-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “1.1.3.8.0.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios subsequentes enviem todos os extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa nº 07/2013, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de a reincidência acarretar a rejeição das contas.”

PARECER PRÉVIO Nº 03/2019

“VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 10371/2017, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Piraquê, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 338, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I9, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 2610 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as ressalvas contidas no voto.”

A recomendação pela aprovação deve ser revista, como restará demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III. DA PRELIMINAR – NULIDADE PELA NÃO OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS

O ato em testilha desconsidera as determinações preconizadas no art. 127 e art. 129, inciso II, da CF/88 c/c art. 145, incisos II e V da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) e art. 373, § 1º do Regimento Interno do TCE/TO, dando causa à nulidade dos autos por descumprimento do devido processo legal formal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001 (LEI ORGÂNICA DO TCE/TO)

Art. 145. Compete ao Procurador Geral de Contas junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

(...)

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos a decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada e prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões;

(...)

V - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, quando solicitado pelo Relator, pela Presidência e pela Corregedoria Geral;

REGIMENTO INTERNO DO TCE/TO

Art. 373 - Os Procuradores serão ouvidos em todos os processos sujeitos à decisão do Tribunal, após concluída a instrução, encaminhando-se-lhes, também, todos os recursos e os julgamentos em que se apontem irregularidades e se imputem débitos, multas e outras quaisquer sanções,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º - Se após o pronunciamento previsto no *caput* deste artigo ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas vista dos autos para dizer sobre os novos elementos. (Grifou-se)

Note-se do parecer exarado pela Segunda Câmara que houve manifesta inobservância aos dispositivos legais reguladores da matéria, isto é, artigos de lei que disciplinam a imprescindibilidade da manifestação conclusiva do Órgão Ministerial de Contas, que se apresenta indispensável na garantia do devido processo legal formal (art. 5º, inciso LV, da CF/88), visando, ao fim, decisão meritória dotada de prévio controle de legalidade procedimental.

Flagrante também violação aos arts. 178, inciso I, e 279 do Código de Processo Civil, que disciplinam o fato como causa de nulidade processual:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

(...)

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Isso porque, não obstante a apresentação do Parecer nº 303/2018 (Evento 16), foram juntados novos documentos que não foram submetidos ao exame deste Órgão. Conforme os dispositivos acima, patente a nulidade pela não oitiva do MPC sobre tal documentação, os quais, inclusive, influenciaram na emissão do parecer prévio combatido.

Ao arbítrio do julgador, *data venia*, o Ministério Público de Contas foi menosprezado, não lhe sendo oportunizado manifestar conclusivamente nos autos. Desta forma, torna-se insustentável a manutenção da recomendação ora guerreada nos seus exatos termos, por ter sido proferida sem a participação deste Órgão Ministerial em sede de manifestação conclusiva (art. 373, §1º do Regimento Interno), o que legitima a interposição do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público, em todas as suas atribuições constitucionais, é um órgão que goza de independência funcional (art. 127, §1º CF/88), não podendo a sua manifestação ser obstada ou substituída por juízo discricionário de conveniência e oportunidade realizada pelo Ilustre Conselheiro Substituto em contraposição à exigência legal de que ele a profira, sob pena de violação do princípio constitucional do devido processo legal e a correspondente nulidade processual que deste fato decorre. Não se pode vedar ao *Parquet* a oportunidade de exercer o seu dever constitucional a pretexto de se entender a causa já madura, mormente o elevado grau de interesse público que permeia os processos de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Insta consignar ainda, que as manifestações antecedentes deste Órgão no feito não possuem o condão de suprir a oportunização de manifestação conclusiva, haja vista que, os novos elementos apresentados nos Eventos 18 e 23 alteraram a instrução do processo, sobretudo a presunção de veracidade das irregularidades descritas na Análise de Prestação de Contas nº 80/2017 (Evento 10) e no Despacho nº 33/2018 (Evento 11), em virtude da revelia do responsável (art. 216 do Regimento Interno).

Imperativo, pois, que seja anulado o Parecer Prévio nº 03/2019 – TCE/TO, 2ª Câmara, de 26/02/2019, diante da inobservância de indispensável emissão de parecer conclusivo do *Parquet* Especial. Afinal, tal fato não pode passar incólume por essa Egrégia Corte de Contas, sob pena de tal impropriedade repercutir na insustentável situação de nulidade processual reiterada.

IV. DO MÉRITO

Ad argumentandum, caso este não seja o entendimento dessa Colenda Corte, o que se admite apenas por hipótese, traz-se as considerações atinentes ao mérito.

Da análise dos autos, denota-se que as irregularidades apontadas na Análise de Prestação de Contas nº 80/2017 e consubstanciadas no Despacho nº 33/2018, não foram completamente elididas pelo responsável, subsistindo violação aos preceitos constitucionais e legais atinentes a prestação de contas do governo, o que impossibilita, por conseguinte, a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Prefeito de Piraquê, referentes ao exercício de 2016.

No Voto condutor, o Relator manifestou-se pela ressalva de pontos que não se coadunam com o conceito de “falhas formais”. Afinal, tratam-se as irregularidades de: **(I)** descumprimento aos limites estabelecidos no art. 19, inciso III, e art. 20, alínea “b”, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **(II)** divergência no fechamento do Balanço Financeiro, no importe de R\$ 58.071,29, em detrimento ao que determina os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64; **(III)** Déficit financeiro no valor de R\$ 424.028,46, indicando que há insuficiência de saldo para adimplir os compromissos no exercício vindouro, descumprindo o art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000; **(IV)** inefetividade na arrecadação de impostos municipais, notadamente IPTU, ao arripio do estabelecido nos arts. 11, 13 e 58 da LC nº 101/2000; **(V)** cotas de contribuição patronal do Ente, devidas ao Regimento Geral de Previdência, no percentual de 11,92% (Cálculo realizado pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho em seu Voto divergente), em desacordo com o arts. 195, I, da Constituição Federal e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, este Tribunal de Contas já exarou entendimento pela **rejeição das contas por despesa de pessoal acima do limite legal** (Pareceres Prévios nºs 81/2018 – 2ª Câmara, 34/2018 – 1ª Câmara, 26/2018 – 2ª Câmara, 153/2017 – 2ª Câmara, 119/2017 – 2ª Câmara e Resolução nº 84/2018 – Pleno), **por déficit financeiro** (Parecer Prévio nº 09/2019 – 2ª Câmara e Resolução nº 24/2019 – Pleno), e **por percentual de registro de cotas patronais inferior a 20%** (Pareceres Prévios nºs 07/2018 – 1ª Câmara, 58/2018 – 1ª Câmara, 18/2018 – 1ª Câmara, 02/2018 – 2ª Câmara, 03/2018 – 2ª Câmara, 05/2018 – 2ª Câmara).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Imperioso destacar ainda, que apontamentos acima são qualificados como **restrições de ordem gravíssima** nos termos dos itens 2.3², 2.6³, 2.7⁴, 2.13⁵, 2.15⁶ e 3.2⁷ da Instrução Normativa nº 02/2013.

Como se pode verificar dos apontamentos acima conjugados com as decisões já proferidas por esta Casa, não se pode constar como adequada a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, já que não houve observância às normas, constitucionais, legais e regulamentares, além de não estarem as operações em acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

À vista do assentado, o rol de questões prejudiciais e impropriedades elencadas não permitem a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, por não permitirem visualizar o cenário favorável exigido pelo artigo 103 da Lei Orgânica.

Por tais razões, a reforma total do Parecer Prévio nº 03/2019, com a consequente alteração de sua conclusão para a **rejeição** das contas consolidadas dos Município de Piraquê/TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2016, na gestão do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho, é à medida que se impõe.

Ressalte-se, por fim, a existência de efeito suspensivo quando da interposição de Pedido de Reexame, conforme prevê o artigo 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante que esta subscreve, requer:

- a) O **recebimento** e o **processamento** do presente Pedido de Reexame com a remessa para o Tribunal Pleno para julgamento (art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001);

² Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

³ Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

⁴ Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

⁵ Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

⁶ Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00);

⁷ Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- b) O **apensamento** ao processo nº 10371/2017;
- c) O **conhecimento** do recurso e, em sede preliminar, seja declarada a nulidade do Parecer Prévio nº 03/2019 – TCE/TO – 2ª Câmara, 26 de fevereiro de 2019, submetendo os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo e escrito de mérito, consoante ao que preceitua os arts. 127 e art. 129, inciso II, da CF/88 c/c art. 145, incisos II e V da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) e art. 373, § 1º do Regimento Interno do TCE/TO;
- d) No mérito, *ad argumentandum tantum*, acaso ultrapassado o item “c”, seja lhe dado **provimento** para alterar totalmente o Parecer Prévio nº 03/2019 – TCE/TO – 2ª Câmara, 26 de fevereiro de 2019, com a emissão de novo parecer pela **REJEIÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Piraquê/TO, exercício de 2016, do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho;

Termos em que,

Pede deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Piraquê, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2019.

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas